



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040681-64.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GUSTAVO MATEUS DE ALMEIDA PIMENTEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040681-64.2022.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Gustavo Mateus de Almeida Pimentel

Comarca: São Paulo

Juiz: Gilsa Elena Rios

Voto: 3733

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME
MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Candidato ao cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo foi considerado inapto em exame médico devido a cicatriz no punho esquerdo. A ação visava a anulação do ato de reprovação e indenização por danos morais. A sentença anulou o ato administrativo, mas negou a indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condição clínica do autor justifica sua inaptidão para o cargo, considerando a ausência de prejuízo à capacidade laborativa conforme laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. O exame médico possui previsão legal e editalícia, mas a prova pericial demonstrou que a cicatriz não compromete a capacidade funcional do candidato.

4. A inaptidão declarada sem fundamento idôneo viola o princípio da isonomia e o direito de acesso a cargo público.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, caput; art. 37, I.

Lei 1291/16, art. 4º, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0044642-50.2010.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 20/05/2015.

TJSP, Apelação n. 0009805-95.2012.8.26.0053, Rel. Min. Maria Laura Tavares, j. 02.06.2014.

TJSP, Apelação nº 1003628-59.2016.8.26.0053, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 21/09/2016.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 277/281 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação promovida por **Gustavo Mateus de Almeida Pimentel** em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Na inicial, em síntese, sustenta o autor que participou do concurso para provimento do cargo de soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital 2/321/21). Logrou aprovação nas fases iniciais, sendo reprovado nos exames médicos em razão de possuir cicatriz no punho esquerdo.

Aduz que a Polícia Militar não publica em nenhum local oficial o motivo da reprovação do candidato, sendo o mesmo informado de imediato no ato da reprovação, ou seja, o avaliador informa que a pessoa foi reprovada por determinado motivo e está excluída do concurso.

Entende que o exame, que ocorre em menos de dez minutos, é insuficiente para avaliar os itens constantes do edital em relação às condições médicas. Sustenta que a inaptidão carece de fundamentos idôneos, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade do ato de reprovação e o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença acolheu a pretensão unicamente em relação à anulação do ato administrativo, afastando o pedido de indenização por danos morais (fls. 277/281).

Irresignada, recorre a Fazenda do Estado (fls. 283/293).

A exigência do exame médico tem previsão em lei e no edital, estando em consonância com o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Não há falar em subjetividade, uma vez que os parâmetros a serem considerados estão previstos em edital (Capítulo X e no anexo E). O candidato apresenta patologia que acarreta sua inaptidão. O recorrido aceitou os termos Edital ao se inscrever no concurso público e agora pretende ignorar as regras às quais anuiu voluntariamente, o que não se admite.

Requer, assim, o provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 305/317.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há falar em violação ao princípio da dialeticidade.

O recorrente demonstrou de forma clara os motivos de sua irresignação em face da sentença. Ao contrário do sustentado, há especificação das razões do inconformismo, cuja pertinência ou não é questão de mérito.

Rejeito a preliminar.

O recuso não comporta provimento.

Trata-se de candidato ao concurso para provimento ao cargo de Soldado de 2ª Classe, vinculado ao edital 2/321/21.

Sua inaptidão na fase médica ocorreu devido ao diagnóstico de fratura no punho esquerdo, tratado cirurgicamente (distal rádio - fls. 118), o que acarretou a cicatriz mencionada na inicial.

Pois bem.

A submissão do candidato ao exame médico possui previsão na lei 1291/16 (art. 4º, III) e também em edital (capítulo X, fls. 48 e seguintes).

Questão que se impõe é se a condição clínica do autor é capaz de ocasionar sua inaptidão por prejuízo ao exercício da função.

A prova colhida nos autos aponta ausência de prejuízo à capacidade laborativa.

O laudo pericial do IMESC foi conclusivo no sentido de que *“Não há alterações no exame físico ortopédico, bem como resultados dos testes realizados*

*não demonstram limitações da amplitude de movimento, sem comprometimento da ação braçal, aplicação de força motriz, da destreza manual, execução de manuscritos de forma habitual e sistemática, **encontra-se, do ponto de vista médico pericial, com capacidade laborativa preservada, sem déficits motor ou neurológico, assim não há que se falar em alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo que acarrete comprometimento da função física.***” (fls. 258).

A lesão está consolidada (fls. 259, quesito 04), inexistindo elementos no sentido de que possa ser agravada pela prática de exercícios físicos e intensos treinamentos (fls. 259, quesito 04) ou prejudicar o exercício da função pública (quesito 05).

Tampouco se verificou qualquer incapacidade do ponto de vista dermatológico (fls. 187).

Ausente qualquer comprometimento à capacidade laborativa, a inaptidão declarada com base em meras possibilidades (prejuízo da função em momento futuro, risco de lesão ou mesmo alegação de maior fragilidade do membro - não identificadas pela perícia judicial) configura grave ofensa à isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e indevido óbice à acessibilidade ao cargo público (art. 37, I, da Constituição Federal).

Em suma, os motivos invocados para inaptidão não subsistem.

Em consequência, o ato torna-se nulo, porque divorciado da finalidade pública de aferir a higidez física do candidato como previsto na lei 1291/16 e no edital, autorizando a intervenção judicial em razão da ilegalidade.

Em casos análogos, assim já se posicionou esse Egrégio Tribunal.

“AÇÃO ORDINÁRIA - Concurso Público para Soldado PM 2ª Classe - Ação de anulação de ato jurídico - Exclusão por inaptidão - Exame médico - Cicatriz decorrente de fratura de membro superior que por si só não atesta a inaptidão do autor, porquanto o próprio edital reza que a cicatriz do indivíduo precisa impedir ou dificultar o exercício da função de policial militar - Sentença que julgou a demanda improcedente, por entender que o edital do

concurso previu expressamente o caráter eliminatório do exame médico, não vislumbrando qualquer ilegalidade no ato impugnado pelo autor, porquanto considerou que o edital é “a lei do concurso” - Laudo oficial genérico e hipotético ao asseverar a inaptidão do apelante para o exercício do cargo - Aparente motivação que não é capaz de elidir a alegada inaptidão do candidato - Afastado o decreto de inaptidão no exame médico e determinada a reinserção do certame **Sentença reformada Recurso provido.**” (Apelação nº 0044642-50.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, julgado em 20/05/2015, relator Rebouças de Carvalho).

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - Inaptidão em exame médico Concurso público - Candidato a cargo de soldado da PM com cicatriz no indicador da mão direita - Restrições impostas pelo edital - Ausência de prova de que a cicatriz compromete a capacidade funcional do autor - Ilicitude na exclusão do certame Sentença que concedeu a segurança mantida Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário da Fazenda Estadual improvidos” (TJSP, Apelação n. 0009805-95.2012.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Min. Maria Laura Tavares, j. 02.06.2014).

“APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CICATRIZ EM REGIÃO ABDOMINAL. Exclusão de candidata do concurso público de ingresso na carreira de Soldado de 2ª Classe. Eliminação na fase dos exames médicos. Fundamento. Cicatriz abdominal. Previsão no edital da causa eliminatória. Presunção relativa que pode ser afastada pela prova documental. Meios de prova apontam para a aptidão e capacidade física da candidata. Precedentes. Possibilidade de reintegração ao certame de modo a não sofrer prejuízos com o desenvolvimento das demais etapas do concurso. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação nº 1003628-59.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, julgado em 21/09/2016, relator José Maria Câmara Junior).**

A invalidade do ato foi corretamente pronunciada e a sentença não comporta reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoram-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor em primeira instância.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator